



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 64-25.2015.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 11.155
(06/07/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 64-25.2015.6.02.0000.
Requerente: LUIZ TEODORO DOS SANTOS.
Advogado: sem advogado nos autos.
Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO E DO SEU PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE O CANDIDATO OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O PERÍODO CORRESPONDENTE AO TÉRMINO DA ATUAL LEGISLATURA. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO PARTIDO POLÍTICO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em: a) julgar não prestadas as contas de campanha de LUIZ TEODORO DOS SANTOS; b) impossibilitar o(a) referido(a) candidato(a) de receber certidão de quitação eleitoral pelo período correspondente ao término da atual legislatura; e, por maioria, c) suspender pelo período de 01 (mês) as quotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do PTC em Alagoas; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06 de julho de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 64-25.2015.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuidam os autos da omissão do(a) candidato(a) LUIZ TEODORO DOS SANTOS quanto à prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2014.

Notificado(a) para apresentar suas contas no prazo de 72h, conforme prevê o artigo 38, caput, e § 3º da Resolução TSE nº 23.406, o(a) candidato(a) deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, conforme a certidão de fl. 06.

Tendo em vista a omissão do candidato(a), o PTC, seu partido político foi notificado a sanar as contas de campanha. Todavia, consoante a certidão de fl. 18, a referida agremiação também manteve-se inerte, deixando findar o prazo de 05 (cinco) dias.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer, às fls. 22-23, pela não prestação das contas de campanha apresentadas e pugnou, ainda, por se aplicar ao partido do(a) candidata) a pena de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 64-25.2015.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a omissão de LUIZ TEODORO DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2014 relativamente às contas de campanha.

De acordo com o art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97, os candidatos deverão prestar contas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.406, em seu art. 38, *caput*, fixou, para o pleito de 2014, a data limite para a entrega das prestações de contas o dia 04 de novembro do referido ano, exceptuando-se, por óbvio, a eleição majoritária para o cargo de Governador, caso haja segundo turno de votação.

Em razão da omissão no dever de prestar contas, o(a) mencionado(a) candidato(a) foi notificado(a) por determinação do Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal Regional para apresentar, no prazo de 72h, as contas de campanha, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei.

Dispõe o art. 38, § 3º, da Res.-TSE nº 23.406, o seguinte teor:

Art. 38. As prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(...)

§ 3º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os partidos políticos e os candidatos, inclusive vice e suplentes, da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão elas julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

Apesar de notificado(a), o(a) candidato(a) não apresentou as contas no prazo previsto pela legislação eleitoral.

Desta feita, julgo não prestadas as contas de campanha de LUIZ TEODORO DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2014.

Diante da não apresentação das contas, o(a) candidato(a) fica impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o período correspondente ao



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 64-25.2015.6.02.0000

final da legislatura, conforme preceitua o art. 58, inciso I, da Res.-TSE nº 23.406, que encontra respaldo no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, pelo que a Corregedoria do TRE/AL deve ser cientificada para a adoção das providências cabíveis.

No que concerne ao PTC, conforme decidido por este Tribunal quando do julgamento do processo PC nº 1300-46.2014.6.02.0000, é possível aplicar ao partido político a pena de suspensão de quotas do Fundo Partidário nos autos da prestação de contas de candidato vinculado àquele grêmio, nos casos de desaprovação de contas ou de contas julgadas não prestadas.

Nesse diapasão, trago à colação o teor das normas aplicáveis à espécie:

Resolução TSE nº 23.406:

Art. 54. omissis.

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).

(...)

Art. 58. A decisão que julgar como não prestadas as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – omissis.

II – ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos § 3º e 4º do art. 54 desta resolução.

Lei nº 9.504/97:

Art 25. omissis.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 64-25.2015.6.02.0000

importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Desse modo, considerando que o Diretório Regional do PTC em Alagoas, apesar de devidamente notificado nestes autos, manteve-se inerte quanto à não prestação de contas do(a) aludido(a) candidato(a), voto também pela suspensão das cotas do Fundo Partidário daquele partido político pelo prazo de 01 (um) mês.

É como voto.

Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 64-25.2015.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 64-25.2015.6.02.0000
Prot. 5.316/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 06/07/2015 (SESSÃO Nº 50/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em: a) julgar não prestadas as contas de campanha de LUIZ TEODORO DOS SANTOS; b) impossibilitar o(a) referido(a) candidato(a) de receber certidão de quitação eleitoral pelo período correspondente ao término da atual legislatura; e, por maioria, vencido o Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes, c) suspender pelo período de 01 (mês) as quotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do PTC em Alagoas; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.155, de 6/7/2015).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, por motivo justificado, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de julho de 2015.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 64-25.2015.6.02.0000

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11155 foi conferido(a) na 50ª Sessão Ordinária, realizada em 06/07/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 118, em 09/07/2015, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 09/07/2015.

Luciano Apel